DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1769/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4622/2023
PROTOCOLO	: 2239391
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE PREÇOS. PAGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, do Contrato Administrativo nº 33/2023 e respectiva Execução Financeira, regidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, vigente à época, firmados entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Marcos e Belutti Produções Artísticas Ltda., tendo como objeto a realização de show musical nas festividades do 15º Rodeio União, realizado no dia 28 de abril de 2023, com valor contratado de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A análise da equipe técnica, constante às f. 120-128, apontou impropriedades relacionadas à ausência de estudo técnico preliminar (ETP), falhas na delimitação do objeto do contrato, inexistência de pesquisa de preços de mercado, deficiência no parecer jurídico que fundamentou a contratação e ausência de termo de recebimento definitivo do serviço.

Após a devida intimação dos responsáveis, foram apresentadas manifestações e documentos complementares, anexados às fls. 143 e seguintes, para esclarecimento dos apontamentos realizados.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por ocasião da reanálise às f. 185-195, concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 33/2023 e pela manutenção da irregularidade da 1ª e 3ª fases por contrariarem os incisos IV e IX, do art. 42, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O Ministério Público de Contas opinou no Parecer PAR – 7ª PRC – 128/2025 pela

regularidade e legalidade da 2ª fase e pela regularidade com ressalvas da Inexigibilidade e Execução Financeira.

É o que merece relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 121 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o Tribunal de Contas exerce o controle externo dos atos de contratação pública e de execução dos objetos dos contratos administrativos. Neste caso, por oportuno, julga-se a 1ª, 2ª e 3ª fases, ou seja, quanto ao procedimento de dispensa de licitação; instrumentos contratuais; e quanto à execução do objeto do contrato.

1. **Tempestividade da remessa**

O envio dos documentos ao Tribunal ocorreu dentro do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme demonstrado na análise técnica, não havendo óbice quanto a este critério.

2. **Justificativa da inexigibilidade e da escolha do fornecedor**

No que tange aos pressupostos essenciais, constatou-se a devida comprovação da exclusividade, conforme se verifica na documentação acostada aos autos às f. 74-75. Ademais, o procedimento demonstra a fundamentação do preço contratado, a qual encontra respaldo na apresentação das notas fiscais constantes das f. 159-172. Outrossim, a ratificação foi regularmente publicada, em estrita observância ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme evidenciado pelas f. 79-81.

A contratação da dupla "*Marcos e Belutti*" foi justificada pela exclusividade da produtora, conforme documentação apresentada. Embora não tenha sido realizado um Estudo Técnico Preliminar, o termo de referência indicou elementos que permitiram avaliar a pertinência da escolha, ainda que de forma deficiente.

3. **Pesquisa de Preços**

Não foi apresentada pesquisa de preços detalhada em comparação com outras contratações similares, o que compromete a aferição da razoabilidade do valor contratado. Contudo, verificou-se que o preço pago pela Administração não se distanciou dos valores

praticados[1] por outros entes públicos para artistas de renome similar, o que atenua a falha identificada.

4. Parecer Jurídico

O parecer jurídico que embasou a contratação não abordou de forma completa as falhas apontadas, como a necessidade de um ETP e a pesquisa de mercado. Apesar disso, o documento opinativo não impede, por si só, a continuidade do processo, mas reforça a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos.

5. Formalização Contratual

O Contrato Administrativo n.º 33/2023 anexado às f. 85-89, foi devidamente celebrado em 30 de março de 2023, em estrita observância ao disposto no art. 55 da Lei n.º 8.666/1993, tendo seu extrato publicado no Diário Oficial n.º 3312, em 03 de abril de 2023 (fl. 90), o que demonstra o cumprimento integral dos ritos formais para a sua validação. Ademais, os documentos apresentados – a saber*: i. Instrumento Contratual; ii. Comprovação de publicação do extrato; iii. Nota de Empenho; e iv. Comprovação da publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato* – corroboram a regularidade do procedimento adotado.

6. Execução Contratual

O pagamento da empresa ocorreu antes da realização do evento, em desconformidade com o previsto na Cláusula 3.3 do contrato e com o art. 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que estabelece a necessidade de liquidação da despesa antes do pagamento. Contudo, a efetiva realização do evento[2] e a efetiva prestação do serviço mitigam o impacto da irregularidade sem causar prejuízo à contratante. Essa conclusão acompanha a jurisprudência atual, senão vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. PAGAMENTO ANTECIPADO. LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESIVIDADE AO ERÁRIO. REGULARIDADE DO CONTRATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

[1] https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/de-50-mil-a-meio-milhao-de-reais-os-caches-dos-shows-na-virada-cultural/
[2] https://www.brasilandia.ms.gov.br/portal/noticias/0/3/3603/brasilandia-confirma-o-15-rodeio-uniao-para-os-dias-27-28-29-e-30-de-abril
https://www.perfilnews.com.br/2023/03/21/brasilandia-confirma-o-15o-rodeio-uniao-para-os-dias-27-28-29-e-30-de-abril/

> AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente Ação Popular, na qual se pleiteava a anulação de contrato firmado entre município e empresa para a realização de show artístico, alegando afronta à moralidade administrativa, à eficiência e à responsabilidade fiscal, bem como ilegalidade no pagamento antecipado de parte do contrato. II. Questão em discussão2. Preliminares: Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Mérito:3.1. Regularidade da contratação e ausência de prova de lesividade ao patrimônio público. 3.2. Análise do pagamento antecipado à luz do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.3.3. Impacto econômico-social do evento no município. III. Razões de decidir4. A contratação direta do show artístico encontra respaldo no art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993, que prevê inexigibilidade de licitação para contratações artísticas com inviabilidade de competição, sendo observada a formalidade exigida. 5. A exceção prevista no art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, permite pagamento antecipado mediante justificativa no processo licitatório, o que foi observado na hipótese. A antecipação de valores para eventos artísticos de projeção nacional é prática corrente e amparada pelo mercado. 6. A prova nos autos demonstra que os recursos destinados ao evento não comprometeram serviços essenciais, tendo o município apresentado comprovações de investimentos em saúde e educação. 7. Os elementos coligidos pelo Ministério Público, que investigou os fatos em Notícia de Fato arquivada, não indicam irregularidades ou dolo por parte dos contratantes, corroborando a ausência de máculas na contratação. 8. O evento realizado fomentou a economia local, beneficiando setores diversos e promovendo o interesse público. lV. Dispositivo e tese9. Negado provimento ao recurso de Apelação e confirmada a sentença em Remessa Necessária, reconhecendo a regularidade da contratação e a inexistência de lesão ao patrimônio público. **Tese de julgamento: A contratação de shows artísticos com inexigibilidade de licitação é válida quando observadas as formalidades legais e inexistentes provas de lesão ao patrimônio público. O pagamento antecipado em contratações públicas é permitido, nos termos do art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que justificado no processo licitatório e não comprometa serviços públicos essenciais**. (TJMG; APCV 5003894-19.2022.8.13.0153; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 30/01/2025; DJEMG 05/02/2025)

A ausência de termo de recebimento definitivo, embora seja uma formalidade relevante, não compromete a efetiva realização do evento, que contou com ampla divulgação e participação popular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na competência prevista nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **decido:**

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa **Marcos e Belutti Produções Artísticas Ltda.**, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2. **JULGAR REGULAR** o Contrato nº 33/2023 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno TC/MS;

3. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 33/2023, com fundamento no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Brasilândia que adote medidas para aprimorar seus processos de contratação por inexigibilidade, incluindo a obrigatoriedade da realização de estudo técnico preliminar, pesquisa de preços de mercado e maior rigor na análise jurídica dos procedimentos;

5. **DETERMINAR** a remessa de cópia desta decisão ao interessado e aos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para ciência e adoção das providências cabíveis.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as comunicações de estilo aos jurisdicionados e interessados, com posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

VLLN